

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA MARIA CRUZ DE MORAES E OUTRO(S) - SP034981
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 329):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL Gatilho salarial - Pagamentos efetivados - Insurgência do agravante quanto à lista dos beneficiários e demonstrativos de cálculo - Não cabimento - Pedido de inclusão de percentual sobre vencimentos além do período já reconhecido anteriormente - Matéria não levantada na inicial da ação de conhecimento - Argumentos do recorrente que devem ser rechaçados ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo, não podendo, agora, tal questão ser reaberta - Caso sub judice já julgado por esta C. Quinta Câmara de Direito Público, ha APELAÇÃO CÍVEL nº 263.839-5/6, em 15 de maio de 2003, por votação unânime - Decisão mantida - Nega-se provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 48, I e II, 535, 473 e 474 do CPC/73. Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e o efetivo desrespeito ao instituto da coisa julgada relativamente aos limites da decisão exequenda, no que tange à incidência do reajuste nos vencimentos futuros dos docentes.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a

Superior Tribunal de Justiça

diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, I e II e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à alegação de violação à coisa julgada (fl. 331):

O ponto nodal da insurgência do agravante resume-se quanto à apresentação da lista dos beneficiários e demonstrativos de cálculo. Porém, sem razão, uma vez que diante do "detalhamento individual dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença." (fl. 252).

Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de conhecimento, razão pela qual restam despiciendo os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo não podendo, agora, tal questão ser reaberta. (grifei)

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

